



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.723040/2012-03
ACÓRDÃO	3401-013.358 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/08/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR

De acordo com o verbete nº 11 da súmula da jurisprudência do CARF (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Tratando-se de princípios constitucionais, o argumento recursal que almeja a aplicação desses postulados pelo CARF demanda, em última análise, o controle de constitucionalidade, a esbarrar no enunciado sumular nº 2, no sentido de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Nos termos da súmula nº 126 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

O verbete sumular nº 187 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021) estabelece que o agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº37, de

1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Recurso voluntário conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar de nulidade, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a)).

RELATÓRIO

Repisarei a exposição efetuada na Resolução de fls. 188/191:

Trata o presente processo de auto de infração, datado de 27/12/2012, com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O agente de carga SS Brasil Freight – Agenciamento Internacional de Carga Ltda descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga) informações referentes à desconsolidação relativa ao Conhecimento eletrônico Máster (MBL) CE 180805139845960 e Conhecimento eletrônico House (HBL) 150805154380202. As informações deveriam ter sido prestadas antes da atracação do navio Longavi, que ocorreu em

31/07/2008, mas só foram prestadas posteriormente, conforme dados do Siscomex Carga.

Cientificada do auto de Infração a interessada apresentou a impugnação (fls. 15/61), na qual cita doutrinas e jurisprudência, alegando, em síntese que:

1-Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado;

2-Discorre sobre a natureza jurídica da pena de multa – seu caráter de pena, sobre a lesão ao princípio da individualização da pena – lesão ao art. 5º, XLVI, CF/88

3-Discricionabilidade administrativa – lesão aos seus limites -...o agente administrativo que impôs a multa agiu com excesso, pois não lhe era dado agir com poder discricionário.

Seu dever era apenas o de obedecer a letra da lei, coisa que não fez e acabou por isso, agindo além dos seus poderes, agindo com excesso e é justamente esse excesso que ora permite a revisão da multa imposta trazendo-a para patamar justo, isso se não vier a ser extinta, como adiante se requererá;

4-Assevera sobre Lesão aos princípios da tipicidade, da legalidade, da hierarquia das leis, proporcionalidade e razoabilidade e da ausência de prejuízo à fazenda, à orem tributário ou a organização portuária;

5-Da ilegitimidade de parte do impugnante

- ...(a impugnante) não tem legitimidade para figurar como autuada porque não era ela quem deveria ter fornecido informações ao ente fazendário ou alfandegário, mas sim o transportador ou o armador...;

- ... esse é o caso ora em tela, pois nos termos da lei acima exposta, não era dever da impugnante o de fornecer informações ao ente fazendário-alfandegário, mas sim do armador, por ser ele o agente de navegação representante do transportador (como provam os documentos em anexo);

- não se pode esquecer que, nos termos do próprio auto de infração em anexo, quem pediu a correção do CE - Mercante foi a empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. E não a ora recorrente, inclusive a DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., assinou termo de responsabilidade onde se responsabiliza por qualquer dano advindo do transporte da carga, o que prova sua condição de real devedora da multa e não a recorrente que, como já se disse, não é parte legítima para figurar como responsável pela multa.

6-Da Relevação de penalidade e da interpretação mais favorável

- pede-se a aplicação, por analogia, dos termos do artigo 736, "caput", do decreto no. 6.759/2009 que permite seja relevada a penalidade imposta;

-Invoca também, alternativamente, aplicação do art. 112 do CTN

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, CTN.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/11/2020, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 07/12/2020, apresentou Recurso Voluntário, como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações, feitas por ocasião da impugnação, relacionadas à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, bem como ocorrência de denúncia espontânea, acrescentando que caberia a aplicação da retroatividade benéfica para isentar os atos que configurem retificação de informações da multa em questão, nos termos da Solução de Consulta Interna – SCI/COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Além do exposto, refere ainda que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ passaram-se mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

No dia 11 de abril de 2023, a Terceira Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência, a partir das seguintes considerações:

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE House (HBL) 150805154380202 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 14:24:19 hs do dia 13/08/2008, e a data de chegada do navio transportador LONGAVI ao Porto de Itajaí teria ocorrido às 14:06:00 hs de 31/07/2008.

Examinando os autos, verifiquei a ausência da comprovação dos fatos descritos pela autoridade aduaneira, que constituíram a infração imputada, ou seja, o extrato do próprio CE House (HBL) 150805154380202.

Todavia, o auto de infração deve se fazer acompanhar das provas que demonstram a ocorrência dos fatos descritos na autuação e que constituíram a infração imputada, em observância à distribuição do ônus da prova, cujo pilar repousa no princípio de que esta cabe a quem alega, no processo civil e no administrativo, também.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB junte aos autos o extrato do próprio CE House (HBL) 150805154380202, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Em atenção ao que determinado, foram acostados o conhecimento de carga de fls. 194/197, o manifesto de carga de fls. 198/201 e o histórico de bloqueio de fl. 202.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

Como adiantado pelo relatório, a questão versada nestes autos é a correção, ou não, da aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 à recorrente, agente de carga.

Analisando, destacadamente, cada argumento da impugnação, registrando a sua tempestividade, a presença do interesse e da legitimidade recursais, além da ausência de fato impeditivo, registrando que estou conhecendo do recurso, em parte.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Em relação à tese, deve ser aplicada o verbete nº 11 da súmula da jurisprudência do CARF, assim redigido (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Rejeito, pois, a preliminar.

Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Tratando-se de princípios constitucionais, o argumento recursal que almeja a aplicação desses postulados pelo CARF demanda, em última análise, o controle de constitucionalidade, a esbarrar no enunciado sumular nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Faltando-nos competência para a filtragem constitucional da sanção ora questionada, não conheço do recurso, no ponto.

Da denúncia espontânea

A recorrente almeja a aplicação do instituto no intuito de ver afastada a cobrança daquela sanção.

No entanto, a causa de pedir é infirmada pela súmula nº 126 do CARF, senão vejamos (vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019):

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma, desprovejo o recurso no ponto.

Da responsabilidade do agente de carga

Por fim, passo a analisar a responsabilidade da recorrente.

Sublinho que, como resultado da diligência determinada pela Resolução de fls. 188/191, os fatos constantes da autuação restaram confirmados pela documentação de fls. 194/202, quais sejam:

- Data da prestação de informações relativas ao CE 150805154380202: dia 13/08/2008
- Data de chegada do navio transportador LONGAVI ao Porto de Itajaí: 31/07/2008

Sendo assim, imperiosa é a aplicação do verbete sumular nº 187 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021):

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga”.

Reconhecida a responsabilidade do agente de carga, o recurso, no que defende o contrário, deve ser rejeitado.

Assim, Presidente, rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos